

# FEOS



REVISTA JURÍDICA DA FACULDADE DE DIREITO – V. 2 – Nº 1 – ANO II

ISSN 1980—7430

**DOM**  
BOSCO

## Artigo 01

# Conselho Nacional de Justiça e o Exercício da Função Fiscalizadora do Poder Judiciário – Breves Considerações

Carolina Fátima de Souza Alves\*  
Cláudia Maria Barbosa\*\*

**1. Breve Histórico. 2. Necessidade de um sistema de controle do Poder Judiciário – Anseio Social – Composição híbrida. 3. Natureza jurídica e competência(s) legal(is) do Conselho Nacional de Justiça – Função fiscalizatória. 4. Decisões atuais do Conselho Nacional de Justiça com maior repercussão – Breves considerações. 5. Conclusão. 6. Referências.**

## 1. Breve histórico

A discussão sobre forma(s) de se controlar a atuação do Poder Judiciário não é tema novo para o Direito, tampouco para a sociedade.

Há muito se discutia e clamava sobre a viabilidade de criação de um órgão interno ao Judiciário, dotado de legitimidade, que pudesse exercer o controle de atos praticados pelos integrantes do Poder Judiciário, sempre no intuito de zelar pelo respeito aos princípios da igualdade e isonomia.

Nos tempos hodiernos, com maior veemência, a opinião pública<sup>1</sup> mostrou descontentamento e insatisfação com as diretrizes e ações patrocinadas por alguns integrantes do Judiciário. Descontentamento originado de ações e decisões de integrantes deste Poder que, sob o manto da toga, exercitaram o nepotismo, patrocinaram a morosidade processual, quando não, emitiram decisões totalmente desprovidas de transparência, infringindo assim os mais mezinhos princípios de Direito.

Neste sentido, a criação de um órgão interno destinado ao controle do Poder Judiciário, inclusive dotado de poderes punitivos de seus integrantes, fazia-se imprescindível e o clamor social era evidente.

Historicamente, a possibilidade da instituição de um órgão exclusivo destinado a fiscalização do Judiciário, já havia sido suscitada e debatida na década de 1980, pelo então deputado Nelson Jobim, inclusive com o sufrágio da Ordem

dos Advogados do Brasil, que também se mostrou favorável à sua criação.

Contudo, a primeira e efetiva proposta de criação de um órgão destinado ao controle dos atos e decisões emanados do Poder Judiciário foi endereçada a Câmara dos Deputados, pelo Deputado Hélio Bicudo, em 26 de março de 1992, como *Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 96/92*.

Após alguns anos de revisão e discussão, bem como aprovação em dois turnos, a *Proposta de Emenda à Constituição nº 96/92* foi encaminhada ao Senado Federal dando ensejo a *Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000*, possuindo como primeiro relator o então Senador Bernardo Cabral, que emitiu os pareceres nºs 538 e 1035/2002, acerca de referida PEC, ambos aprovados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Aprovada a *Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 29/2000*, esta restou consolidada na *Emenda Constitucional nº 45/2004*, notoriamente conhecida como *Emenda de Reforma do Poder Judiciário* ou *Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e Republicano*<sup>2</sup>, publicada em 31 de dezembro de 2004.

Desta feita, décadas transcorreram entre o primeiro debate sobre a possibilidade de criação de um órgão de controle do Judiciário até a sua efetiva implementação, em 14 de junho de 2005, junto ao Edifício Anexo II, do Supremo Tribunal Federal, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF.

\*CAROLINA FÁTIMA DE SOUZA ALVES (Autora) – Mestranda em Direito Econômico e Social na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Civil e Comercial pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos e em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogada. Professora Titular nos cursos de Direito das Faculdades Dom Bosco e Faculdades Integradas Santa Cruz, em Curitiba/PR. [advcarolina@hotmail.com](mailto:advcarolina@hotmail.com)

\*\*CLÁUDIA MARIA BARBOSA (co-autora) – Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora Titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Vice-Presidente do Ibrajus – Instituto Brasileiro de Administração de Sistema Judiciário. Coordenadora da Especialização em Política Judiciária e Administração da Justiça da PUCPR. [cbarbosa@ppgia.pucpr.br](mailto:cbarbosa@ppgia.pucpr.br)

<sup>1</sup>86,7% dos entrevistados pela Universidade de Brasília disseram acreditar que há necessidade de um órgão para fiscalizar a Justiça brasileira enquanto outros 83,8% querem que a sociedade faça parte desta fiscalização.

<sup>2</sup>Frase constante das fls. 95 do Relatório Anual 2005 confeccionado pelo CNJ e encaminhado ao Congresso Nacional.

Portanto, somente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 é que se avalizou e determinou a criação de um órgão interno ao Poder Judiciário, cujo objetivo precípuo é o controle deste, exercendo fiscalização da gestão administrativa e financeira dos tribunais, bem como o controle de atuação e conduta ética dos magistrados que o compõem, inclusive com competência punitiva destes, após o devido processo legal sem, contudo, imiscuir-se ou adentrar na autonomia concedida constitucionalmente ao Poder Judiciário: estava criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

## 2. Necessidade de um sistema de controle do Poder Judiciário – Anseio social – Composição híbrida

Consoante exposto, há muito a sociedade clamava por um órgão interno ao Poder Judiciário, mas com legítima autonomia e liberdade, que pudesse exercer o controle e a fiscalização daquele Poder, bem como conduzir seu planejamento político e estratégico.

Fartos e notórios são os exemplos da crise enfrentada pelo Poder Judiciário, ensejadores de sua reforma, como “*venda de sentenças*”, desvios de verbas, assessoria prestada por magistrados a particulares em processos que estavam sob sua alçada, nepotismo, falta de compromisso com o curso e a eficácia do processo (mormente com a celeridade), desinteresse do Judiciário na execução de suas próprias decisões (em especial quando o pólo passivo é o poder público), etc.

Some-se a isso outros relevantes fatores como a existência de juízes cada vez mais tecnicistas, extremamente preocupados com o rigor da lei em menosprezo a preponderância do fato social (*entenda-se, justiça*), isto é, cada vez mais distantes das necessidades sociais e deslumbrados com a honorabilidade dos cargos.

Tal situação caótica, extremamente prejudicial para a sociedade, pode ser resumida na própria “negação do direito”, porquanto violados diversos princípios constitucionais fundamentais, como ampla defesa, contraditório, decisões fundamentadas, celeridade como pressuposto para a eficácia da prestação jurisdicional, dentre tantos outros.

Fazia-se imprescindível, portanto, a instituição de um órgão interno ao Judiciário, que se fizesse encarregado de exercer o controle dos atos de gestão administrativa, financeira e ética de seus integrantes.

Diante desta necessidade e, muito antes da efetiva criação do CNJ, Dalmo de Abreu Dallari<sup>3</sup> sustentava:

“(…) é necessário estabelecer um sistema de controle. É oportuno lembrar aqui a atitude de Thomas Jefferson, que defendeu com firmeza a independência dos juízes e tribunais, mas admitiu que tinha medo do corporativismo dos magistrados, o que pode significar não só uma comunhão de interesses, mas também um relacionamento afetivo. Daí a conveniência de um órgão controlador, integrado, em sua maioria, por magistrados, mas também por profissionais de outras áreas jurídicas, como se tem feito para compor bancas examinadoras de concurso de ingresso na magistratura. Não se pode esquecer que o Poder Judiciário exerce poder público, age em nome do povo, embora seus membros não sejam escolhidos por meio de eleição popular. Por isso é necessário um controle democrático de seu desempenho, que assegure a obediência as regras legais e a prevalência do interesse público, mantendo o requisito fundamental, que é a garantia da independência dos juízes.” (Grifou-se)

Destaque-se, também, a opinião do juiz Luiz Flávio Gomes<sup>4</sup> sobre o assunto, previamente à criação do CNJ:

“(…) O Judiciário necessita de um órgão nacional de controle, que receba as reclamações contra as atividades administrativas dos juízes e tribunais, assim como contra a qualidade do serviço judicial prestado, excluindo-se a estrita atividade jurisdicional que já está sujeita ao controle recursal. Os Tribunais devem controlar os juízes e o Conselho Nacional deve controlar diretamente os Tribunais e indiretamente todos os juízes, mas sempre no que diz respeito ao âmbito administrativo e disciplinar. (...) O que desejamos é um eficiente, criterioso e sobretudo transparente controle interno, de responsabilidade das corregedorias e tribunais assim como do Conselho Nacional.”

Nesse sentido, visando efetivar o anseio social e jurídico acerca da criação de um órgão de controle interno do Poder Judiciário, deu-se a criação e implementação do CNJ, na Emenda Constitucional nº 45/2004.

Evidentemente que, ao se falar na implementação de um órgão de *controle* do Poder Judiciário – *com legitimidade administrativa, financeira e inclusive disciplinar* – não se está a defender a revogação dos benefícios constitucionais outorgados à Magistratura para o bom desenvolvimento de sua função precípua, qual seja, a prestação jurisdicional.

<sup>3</sup>DALLARI, Dalmo de Abreu. Juízes independentes, judiciário sob controle social. *Revista da associação dos magistrados do Estado do Rio de Janeiro*. ano 2, n. 8, p. 33.

<sup>4</sup>GOMES, Luiz Flávio. *A questão do controle externo do Poder Judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 5, 1993, p. 36-38.

Entretanto, não se pode olvidar que as prerrogativas e garantias conferidas aos integrantes do Poder Judiciário<sup>5</sup> o foram (e são), no exclusivo intuito de possibilitar a estes desenvolver, com independência, clareza e lisura, sua função pública, ou seja, tais benefícios não foram concedidos no intuito de afastar o julgador do meio social, tampouco aliená-lo deste.

Ao contrário!

Nesse sentido, urge salientar as palavras de José Reinaldo de Lima Lopes<sup>6</sup>:

“É da maior importância, hoje, não confundir autonomia e independência do Judiciário com seu isolamento social.”

O jurista norte-americano Owen Fiss<sup>7</sup> também se pronunciou a respeito:

“Simplesmente não é verdade que, quanto maior o isolamento, melhor, porque um Judiciário que está isolado das instituições governamentais sujeitas a controle popular – o Legislativo e o Executivo – tem o poder de interferir nas ações ou decisões dessas instituições e, assim, o poder de frustrar a vontade popular. (...) Estamos, portanto, diante de um dilema. A independência é tida como uma das virtudes cardinais do Judiciário, mas deve-se reconhecer que muita independência pode ser uma coisa negativa. Nós queremos isolar o Judiciário das instituições sujeitas a maior controle popular, mas deveríamos admitir, ao mesmo tempo que alguns elementos de controle político deveriam remanescer.”

É o que propõe o Conselho Nacional de Justiça: exercer o controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário – *haja vista a inexistência de independência em sentido absoluto* –, inclusive via implementação de uma política judiciária em nível nacional.

Contudo, para melhor eficácia, o controle do Poder Judiciário não poderá ser relegado à competência exclusiva de um órgão institucional. A participação da sociedade no acompanhamento dos atos do Conselho Nacional de Justiça – *figurando este, portanto, como órgão de composição híbrida* – significa a concretização de um Judiciário mais saudável e transparente.

No particular, urge transcrever as sábias palavras do Min. Cezar Peluso, no voto proferido na ADIN nº 3367-1, a respeito da autonomia e independência do Poder Judiciário – *que restaram respeitadas na criação e composição híbrida o CNJ* – que, em verdade, representam a satisfação do anseio social:

“Talvez ocorra a alguém que, na prática, essa composição híbrida poderia comprometer a independência interna e externa do Judiciário. A objeção não é forte, porque os naturais desvios que, imputáveis a falibilidade humana (...) são inerentes a todas as instituições, por acabadas e perfeitas que se considerem. (...) é sobretudo importante notar que o Conselho não julga causa alguma, nem dispõe de nenhuma atribuição, de nenhuma competência, cujo exercício fosse capaz de interferir no desempenho de função típica do Judiciário, a jurisdicional. (...) E não seria lógico nem sensato levantar suspeitas de que, sem atribuição jurisdicional, possa comprometer independência que jamais se negou a órgãos jurisdicionais (...)”

Portanto, a participação de pessoas não integrantes do Poder Judiciário na composição do Conselho Nacional de Justiça, além de atender ao clamor social, é imprescindível no Estado Democrático de Direito, possibilitando aos representantes populares exercerem maior controle do Judiciário e, assim, por conseqüência, aproximando a sociedade desse Poder.

### 3. Natureza jurídica e competência(s) legal(is) do Conselho Nacional de Justiça – Função fiscalizatória

As competências outorgadas ao Conselho Nacional de Justiça estão previstas nos incisos do parágrafo 4º, do artigo 103-B, da Constituição Federal que, além de lhe atribuir responsabilidade pelo planejamento político estratégico do Poder Judiciário – *que, consoante já exposto, não é objeto deste estudo* – concedeu-lhe o exercício do controle *administrativo, financeiro e disciplinar* dos integrantes do Judiciário, não estando o CNJ autorizado a adentrar na análise meritória das demandas, pois, isto sim implicaria em afronta à autonomia e independência do Judiciário e dos magistrados que o integram e, por conseqüência, na violação ao princípio do pacto federativo.

<sup>5</sup>Inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de subsídios, consoante artigo 95 da Carta Magna.

<sup>6</sup>LIMA LOPES, José Reinaldo de. Crise da norma jurídica e reforma do judiciário. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 76.

<sup>7</sup>FISS, Owen. *Um novo processo civil – estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade*. (Trad.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 17.

Entretanto, uma vez instituído, diversas dúvidas e questionamentos foram suscitados a respeito da legitimidade do Conselho, de sua composição e de eventual afronta à independência dos poderes, ensejando, inclusive, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3367-1, proposta perante o Supremo Tribunal Federal pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em face do Congresso Nacional.

Diante de relevantes alterações procedidas pela Emenda mencionada, fez-se imprescindível perquirir a respeito da natureza jurídica do Conselho Nacional de Justiça: sua atuação dá-se como órgão de controle *externo* do Poder Judiciário? Ou se trata de mais um órgão burocrático, dentre tantos, destinados a fiscalização do Judiciário?

Não se pode olvidar que a Emenda Constitucional nº 45/2004, alterou o artigo 92, inciso I da Lei Maior, nele inserindo o inciso I-A, por intermédio do qual prescreve, expressamente, que o Conselho Nacional de Justiça é um órgão integrante do Poder Judiciário, *verbis*:

“Art. 92 – São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

I-A – o Conselho Nacional de Justiça.”

Ao que parece, o legislador não teve interesse em criar um órgão fiscalizatório alheio à estrutura do Judiciário, pois não descuidou de incluir o Conselho Nacional de Justiça no rol de órgãos do art. 92, da Constituição Federal, acima do Superior Tribunal de Justiça, porém abaixo do Supremo Tribunal Federal<sup>8</sup>.

Portanto, indubitável a natureza jurídica do Conselho Nacional de Justiça como órgão integrante do Poder Judiciário brasileiro.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367-1 retomada, além de declarar expressamente a constitucionalidade de referido Conselho, reconheceu-o como órgão integrante do Poder Judiciário, contudo, desprovido de poder jurisdicional haja vista sua função exclusivamente fiscalizatória.

Dúvidas não podem existir, portanto, a respeito de que o Conselho Nacional de Justiça consubstancia-se como *órgão judiciário*, ou seja, integrante do Poder Judiciário brasileiro, contudo, sem poder jurisdicional.

Pois bem.

Nesta esteira, configurando-se o CNJ como órgão integrante do Poder Judiciário pátrio, como se dá sua atuação? Estaria o CNJ apto e legitimado a exercer o controle *externo* do Judiciário?

Prefacialmente, não se pode olvidar da existência de órgãos efetivamente externos ao Poder Judiciário, que também exercem poder fiscalizatório sobre este, tais como as Corregedorias de Justiça<sup>9</sup>, os Tribunais de Contas (art. 71<sup>10</sup>, CF), o Ministério Público e os demais Poderes da República que, em tese, exerceriam o controle *externo* do Judiciário; *externo* eis que tais órgãos não se subordinam ao Judiciário, ao contrário do CNJ que está àquele totalmente vinculado.

Feita tal ressalva, convém salientar que o controle outorgado ao Conselho Nacional de Justiça foi delimitado no artigo 103-B da Constituição Federal ao “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento de deveres funcionais dos juizes” (art. 103-B, *par. 4º*, CF/88) figurando, pois, o CNJ como símbolo do rompimento com o corporativismo que “obscurece os procedimentos investigativos, debilita as medidas sancionatórias e desprestigia o Poder<sup>11</sup>.”

Assim, embora referida função outorgada ao CNJ tenha ficado notoriamente conhecida como *controle externo do Poder Judiciário*, urge notar que o controle fiscalizatório exercido pelo Conselho **não** pode ser compreendido como *externo*<sup>12</sup>, haja vista: 1) sua vinculação ao Poder Judiciário (art. 92, inciso I-A, CF/88); 2) sua conseqüente subordinação hierárquica ao STF (art. 102, “r”, CF/88) e, por fim, 3) sua composição que, em grande maioria, dá-se por membros integrantes do Judiciário.

Figura o Conselho Nacional de Justiça, portanto, como órgão interno ao Poder Judiciário, com abrangência nacional e que possui, dentre outras funções, a de fiscalizar as atividades administrativas, financeiras, bem como disciplinares dos integrantes desse Poder.

Como órgão fiscalizatório, ao Conselho não é permitido imiscuir-se no mérito das decisões proferidas pelos Magistrados, isto porque, dentre suas funções, consoante já exposto, encontra-se a de “*zelar pela autonomia do Poder Judiciário*” (*inciso I, do parágrafo 4º do art. 103-B da Constituição Federal*), o que significa dizer que também ele,

<sup>8</sup>O que não poderia ser diferente, visto que o STF é a instância jurisdicional máxima do país, e o CNJ não detendo competência jurisdicional, possuindo tão-somente atribuição administrativa, deve posicionar-se abaixo da Corte Suprema.

<sup>9</sup>Importa ressaltar que, uma vez que as corregedorias se situam no âmbito dos tribunais, “*tradicionalmente, a atividade correicional é exercida sobre o primeiro grau de jurisdição e somente sobre ele*”, ficando os tribunais livres de quaisquer fiscalizações. (GRAMSTRUP, Erik Frederico. **Conselho Nacional de Justiça e controle externo: roteiro geral in Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 199.

<sup>10</sup>“Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)”.

<sup>11</sup>Consoante voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso.

<sup>12</sup>Nesse aspecto, o Ministro Cezar Peluso, em voto proferido na ADIN 3367-1, salienta que há um “*erro de tomar o Conselho Nacional de Justiça por órgão de controle externo*.” (fls. 225/226 do voto mencionado)

CNJ, deverá respeitar os atos jurisdicionais expedidos pelos integrantes desse Poder.

Saliente-se que a ausência de poder jurisdicional do Conselho resta ainda mais evidente face à sua total e irrestrita subordinação ao Supremo Tribunal Federal que, a teor do previsto no art. 102, alínea “r”, da Constituição Federal de 1988, poderá rever todos os atos e decisões administrativas proferidas por referido Conselho.

E não poderia ser de outra forma, sob pena de afronta ao *Pacto Federativo* que prevê e determina a independência e autonomia dos poderes estatais (art. 2º, CF/88).

Nem mesmo um órgão interno a um dos Poderes está(ria) autorizado a obstaculizar a autonomia do Poder que integra. Nesse sentido, esclarecedoras as palavras do Min. Cezar Peluso:

“(…) sem profanar os limites constitucionais da independência do Judiciário, agiu dentro de sua competência reformadora o poder constituinte derivado, ao outorgar ao Conselho Nacional de Justiça o proeminente papel de fiscal das atividades administrativas e financeiras daquele Poder. A bem da verdade, mais que encargo de controle, o Conselho recebeu aí uma alta função política de aprimoramento do autogoverno do Judiciário cujas estruturas burocráticas dispersas inviabilizam o esboço de uma estratégia político-institucional de âmbito nacional. São antigos os anseios da sociedade pela instituição de um órgão superior, capaz de formular diagnósticos, tecer críticas construtivas e elaborar programas que, nos limites de suas responsabilidades constitucionais, dêem respostas dinâmicas e eficazes aos múltiplos problemas comuns em que se desdobra a crise do Poder.” (fls. 231)

Sobre a limitação da competência do Conselho Nacional de Justiça eis o esclarecedor voto proferido pelo Ministro Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela A.M.B.:

“(…) ao Conselho Nacional de Justiça não é atribuída competência nenhuma que permita sua interferência na independência funcional do magistrado. Cabe a ele exclusivamente o **“controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”**, **nada mais do que isso**. Sua presença, como órgão do Poder Judiciário,

no modelo brasileiro de harmonia e equilíbrio entre os poderes, não conformará nem informará – nem mesmo afetará – o dever-poder de decidir conforme a Constituição e as leis que vincula os membros da magistratura. (...) Embora órgão integrante do Poder Judiciário – **razão pela qual desempenha autêntico controle interno – não exerce função jurisdicional.**” (fls. 282 – grifamos)

Entretanto, sem olvidar das demais competências outorgadas ao CNJ pela Emenda supracitada<sup>13</sup>, o significado da expressão *controle da atuação administrativa* merece maior atenção, haja vista sua amplitude. Qual o limite do controle administrativo do Poder Judiciário exercido pelo CNJ?

Consoante já exposto, o controle administrativo conferido ao CNJ não lhe outorga qualquer poder jurisdicional, haja vista que lhe é defeso imiscuir-se nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, não obstante algumas resoluções por ele expedidas possam ser visualizadas como o pleno exercício da jurisdição (!).

Entretanto, quer nos parecer que o controle ou gestão administrativa deferida ao Conselho Nacional de Justiça vai muito além da expedição de resoluções que determinem, por exemplo, que os Magistrados devem residir na Comarca na qual estejam vinculados<sup>14</sup>.

Parece-nos que o controle administrativo outorgado ao Conselho defere-lhe o poder-dever de formular e/ou conduzir o *planejamento político estratégico* do Poder Judiciário, competindo-lhe planejar a atuação desse Poder de forma segura e célere, sem qualquer intromissão no mérito dos julgamentos proferidos.

E nesse ponto a questão torna-se, por vezes, controversa. Quando se aduz que o CNJ está apto a conduzir o *planejamento político estratégico* do Poder Judiciário, está se reconhecendo a função política exercida pelo Conselho, no sentido de implantar e conduzir uma política pública para o Poder Judiciário.

A atribuição do planejamento político estratégico do Poder Judiciário significa que se conferiu ao Conselho Nacional de Justiça a competência de reger e orquestrar o planejamento de *políticas públicas* visando a facilitar o acesso ao Poder Judiciário, bem como a torná-lo mais célere, eficaz e próximo da sociedade que dele necessita.

Função das mais árduas, tendo em vista as condições atuais da máquina judiciária.

<sup>13</sup>Controle da atuação financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, e planejamento político estratégico desse Poder.

<sup>14</sup>Ato da Corregedoria Nacional de Justiça, expedido em 18.1.2008, por intermédio do Min. César Asfor Rocha.

Nesse sentido, percebe-se que a *função política* atribuída ao Conselho Nacional de Justiça, como responsável pelo planejamento político estratégico do Judiciário, é inegável e não macula qualquer preceito constitucional. E não poderia ser de outra forma haja vista que, citando como exemplos, a constitucionalização de novos direitos bem como o fenômeno da judicialização da política têm tornado cada vez mais tênue as distintas funções outorgadas aos Poderes estatais.

Conclui-se, pois, que ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004, como órgão *interno* do Poder Judiciário, incumbe o exercício de funções precípuas e primordiais, quais sejam: o exercício do controle da atuação administrativa e financeira e do cumprimento dos deveres funcionais dos Magistrados, bem como a condução do planejamento político estratégico do Poder Judiciário nacional, restando totalmente destituído de poder jurisdicional.

#### 4. Decisões atuais do Conselho Nacional de Justiça com maior repercussão – Breves considerações

Consoante exposto na mídia nacional, desde sua implementação em junho/2005, o CNJ tem atuado diligentemente sobre a administração da política judiciária nacional, causando repercussão geral decisões como a Resolução nº 07, de 18/10/2005, por intermédio da qual restou vedado o nepotismo<sup>15</sup>, proibindo-se o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Tribunal ou juízo, por cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como dos servidores investidos em cargo de direção ou de assessoramento.

Tal medida, embora bem recebida socialmente, gerou muita polêmica no meio jurídico<sup>16</sup>, dando ensejo a diversas demandas judiciais propostas por exercentes dos chamados “*cargos de confiança*” preenchidos sem o devido e prévio concurso público.

Os opositores da Resolução nº 07 acusaram o Conselho de extrapolar suas atribuições e de agir inconstitucionalmente, na medida em que estaria *legislando através de resoluções* e, assim, invadindo a competência privativa do Poder Legislativo. Segundo aqueles, não existiria lei proibindo as nomeações e, sendo assim, tais seriam absolutamente lícitas, haja vista que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, garantia expressa na Constituição. Sendo assim, caberia ao Poder Legislativo, e não ao CNJ, disciplinar a matéria em lei específica, proibindo ou não as nomeações.

A polêmica encerrou-se quando o Supremo Tribunal Federal entendeu ser legítima a Resolução nº 07 expedida pelo CNJ, ratificando-a.

Noutro diapasão, a Resolução nº 13, de 21/03/2006, também causou impacto no meio judiciário, haja vista que tocou numa das maiores “feridas” do sistema, estabelecendo teto salarial para os exercentes da Magistratura<sup>17</sup>, o que há muito se solicitava, haja vista a diversidade de subsídios, estabelecidos aleatoriamente por cada Estado da federação.

Mais recentemente, precisamente em 18.1.2008, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça<sup>18</sup>, por intermédio do Min. César Asfor Rocha, conferindo efetividade a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN – Lei Complementar nº 35, de 14/3/1979), estabeleceu que os juízes deverão residir na sede da Comarca à qual estejam vinculados, atendendo assim, à LOMAN, bem como ao anseio da sociedade em manter um integrante da Magistratura, diuturnamente, na Comarca em que atua, o que, até então, por vezes, vinha sendo descumprido, haja vista a condição de juízes que, embora designados para comarcas do interior, continuavam a residir nos grandes centros urbanos, despendendo várias horas entre o transcurso residência-comarca, ausentando-se desta.

Finalmente, o Conselho Nacional de Justiça também tem atuado no combate à morosidade da Justiça<sup>19</sup>, via incentivo às audiências de conciliação<sup>20</sup>, criação e implementação do

<sup>15</sup>Nepotismo pode ser compreendido como sinônimo de **favoritismo**, ou seja, a nomeação de pessoas levando em consideração critérios meramente subjetivos, tais como relações de parentesco ou afinidade, concedendo a uns privilégios e favores que não são conferidos aos demais. E, note-se, favorecer alguém no âmbito da Administração Pública, em detrimento do interesse público, configura conduta imoral e verdadeiro atentado à moralidade administrativa.

<sup>16</sup>A decisão, que gerou a Resolução CNJ n. 7, de 18 de outubro de 2005, determina a exoneração, em 90 dias, no âmbito de todos os tribunais, de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colaterais ou por afinidade, até terceiro grau, de juízes ou de servidores de direção e assessoramento (vedando, inclusive, contratação cruzada entre magistrados conhecido como *nepotismo cruzado*). Tamanho foi o alcance da medida, que restou proibida até mesmo contratação e manutenção de prestadoras de serviço que possuam parentes de magistrados no quadro funcional.

<sup>17</sup>Nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, combinado com o seu art. 93, inciso V, no âmbito do Poder Judiciário da União, fixou o valor do teto remuneratório como sendo o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal que corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e, no âmbito do Poder Judiciário dos Estados o teto remuneratório é o valor do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, que não pode exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

<sup>18</sup>Órgão integrante do Conselho Nacional de Justiça, que possui como atribuição exercer o controle disciplinar e promover a correta administração da justiça, delegando atribuições e instruções, zelando pelo bom funcionamento dos serviços judiciários, consoante previsto no § 5º do art. 103-B, da Constituição Federal.

<sup>19</sup>Consoante Rui Barbosa “*justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada.*”

<sup>20</sup>Projeto “*Conciliar é legal.*”

*processo eletrônico*<sup>21</sup>, que se configura como ferramenta que busca auxiliar os juízes e tribunais no cumprimento de suas funções, de forma menos burocrática, dentre outras medidas em estudo.

## 5. Conclusão

De todo o exposto, embora o caminho a percorrer ainda seja longo, conclui-se que em quase três anos de existência, o Conselho Nacional de Justiça demonstrou a importância de sua criação e respeito à confiança que lhe foi depositada, adotando importantes medidas e tocando em pontos cruciais nunca antes enfrentados, que passaram a ser equacionados, planejados e executados.

Consoante Alexandre de Moraes<sup>22</sup>, em artigo publicado no *Jornal Folha de São Paulo*:

problemas centenários existentes no Judiciário, (...), como a garantia de maior efetividade da prestação jurisdicional com a vedação de férias coletivas e a fixação de critérios para a promoção por merecimento dos juízes, determinando que as votações sejam abertas e fundamentadas a partir de requisitos objetivos, tornando mais democrática a ascensão funcional, foram solucionados.

Com a edição da Resolução nº07, o CNJ corajosamente combateu um dos maiores problemas do serviço público em geral, proibindo o nepotismo, proclamando ser este incompatível com as normas constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência do serviço público.

Também solveu outro grande entrave judiciário que, apesar de inúmeras tentativas no âmbito dos três Poderes da União, não havia sido resolvido: após diversos estudos técnicos e contatos com os membros do Judiciário, em suas diversas instâncias e associações, fixou o teto salarial aos magistrados de todo o país, para que a questão remuneratória dos juízes seja absolutamente transparente e respeite os parâmetros constitucionais.

Várias foram, portanto, as conquistas perpetradas a partir da implantação do Conselho Nacional de Justiça, em junho/2005.

Embora a resolução dos problemas ora expostos, dentre tantos outros, não deva ser imposta exclusivamente ao Poder Judiciário e ao CNJ, mas, também e inclusive, aos demais Poderes do Estado, bem como à sociedade, as conquistas auferidas não pertencem somente ao Conselho Nacional de Justiça, mas, outrossim, à sociedade e ao próprio Poder Judiciário; Poder integrado pelo CNJ (art. 92, I-A, da CF/88) que, ao criá-lo dotando-o de competência e legitimidade, deu os primeiros passos visando satisfazer o anseio social da construção de um Judiciário célere, eficaz e com decisões morais e transparentes.

## 6. Referências

BARROSO, Luis Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da criação do conselho nacional de justiça. In: RANAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo. **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 53-85.

BARBOSA, Cláudia Maria. Crise de função do poder judiciário no estado contemporâneo. In: **Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Paraná**. (Org.). Revista da Comissão da Mulher Advogada – seccional Paraná. 1 ed. Curitiba: Editora da OAB, 2006, v. 1, p. 113-122.

\_\_\_\_\_. A crise do poder judiciário inserida na crise do estado contemporâneo. In: Seminário GEDIM/RED&S: os direitos nacionais face à globalização, 2001, Rio de Janeiro, 2001. **Direito e Globalização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. v. 1. p. 157-173.

\_\_\_\_\_. A reforma judiciária e seus desafios. In: **III Seminário Brasileiro de Sociologia Jurídica**. Porto Alegre, 2007. Anais do III Seminário Brasileiro de Sociologia Jurídica, 2007.

BERMUDES, Sérgio. **A reforma do judiciário pela emenda constitucional, n. 45**, p. 137.

CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro. Reforma do judiciário. Tribunal constitucional e conselho nacional de Justiça. Controles externos ou internos? **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 41, n. 164, out–dez 2004, p. 373.

<sup>21</sup>Segundo Sérgio Renato Tejada Garcia, secretário geral do Conselho Nacional de Justiça, em nota lançada no *site* www.cnj.gov.br em 09/05/2006, “além de combater a morosidade processual, o processo virtual ainda melhora o acesso à Justiça e a transparência do Poder Judiciário. O processo eletrônico funciona através de um portal de internet no qual os usuários – magistrados, servidores da Justiça e advogados públicos e privados – são previamente cadastrados e identificados com *login* e senha. Comparecendo o cidadão na sede da Justiça, sua pretensão é lançada diretamente no sistema. Se preferir constituir advogado, este elaborará a petição inicial e, de seu próprio escritório, a encaminhará. Acionado o botão “enviar”, seja pelo servidor da Justiça, seja pelo advogado, a petição inicial será distribuída instantaneamente e, nesse momento, o interessado receberá na tela do computador a informação de que o processo foi distribuído, que número obteve no protocolo, qual é a vara e qual juiz julgará a causa. Recebendo a ação virtual, o juiz, depois de verificar a regularidade da causa e decidir eventual pedido de liminar, determinará a citação do réu, que é feita também eletronicamente, clicando um botão. (...) Além de funcionar em tempo real, o processo eletrônico faz desaparecer todas as barreiras impostas pelo tempo e pela distância, podendo o processo ser acessado a todo o momento e por todos os interessados ao mesmo tempo e de qualquer lugar.”

<sup>22</sup>MORAES, Alexandre de. A Atuação do Conselho Nacional de Justiça tem sido benéfica para o Poder Judiciário? – Sim. União pelo fortalecimento. **Folha de São Paulo**, 25 mar. 2006, – Tendências e Debates.

- CHAVES, José Pericles. **Reforma do Poder Judiciário, fatos históricos e alguns aspectos polêmicos**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto>> Acesso em: 22 jan. 2008.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DALLARI, Dalmo de Abreu. **Juízes independentes, judiciário sob controle social**. *Revista da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro*, ano 2, n. 8, p. 33.
- FISS, Owen. **Um novo processo civil – estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade** (Trad.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 17.
- GOMES, Luiz Flavio. **A questão do controle externo do poder judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 5, 1993, p. 36-38.
- HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e Utopia**. São Paulo: Acadêmica, 1990, p. 36.
- Lei Orgânica da Magistratura Nacional** (LOMAN – Lei Complementar n. 35, de 14 mar.1979).
- LIMA LOPES, José Reinaldo de. Crise da norma jurídica e reforma do judiciário. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 76.
- MORAES, Alexandre de. A Atuação do Conselho Nacional de Justiça tem sido benéfica para o Poder Judiciário? – Sim. União pelo fortalecimento. **Folha de São Paulo**, 25 de mar. 2006, Tendências e debates.
- SADEK, Maria Tereza. Controle externo não resolve os problemas do judiciário. **Folha de São Paulo**, 10 nov. 2003, Entrevista p. A-12.
- SANTOS, Edvaldo Borges dos; NAZARETH, Marco Antônio Luz et al. O controle e a fiscalização do poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina/texto>> Acesso em: 21 jan. 2008.
- Site* do Conselho Nacional de Justiça: [www.cnj.gov.br](http://www.cnj.gov.br)